



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO Nº 5.234, DE 31 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA E PREVENÇÃO À TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, Decretos Estaduais nº 113/2020, Portaria nº 188/GM/MS publicada no DOU em 04/02/2020 e nº 47.886/2020 e deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais,

Considerando a necessidade de equilíbrio entre as ações de enfrentamento da pandemia, a fim de que o Município retorne gradativamente suas atividades, com a segurança necessária, garantindo aos empregados e empregadores, segurança econômica;

Considerando a necessidade permanente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

Considerando a necessidade de promover a convivência da população com a pandemia do novo Coronavírus, conciliando as vertentes do convívio social e religioso, da preservação à vida das pessoas e da atividade econômica no âmbito municipal;

Considerando a necessidade de determinar medidas para combate ao avanço da contaminação pela pandemia do Novo Coronavírus, causador da Covid-19, deliberadas pela reunião do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde;

Considerando o disposto no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais;

Considerando a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº. 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar concedida, reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo Coronavírus;

Considerando, também, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre estes para legislar sobre a matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Considerando, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos órgãos e servidores públicos competentes,

DECRETA:

Art. 1º Os templos e cultos religiosos em geral poderão restabelecer suas atividades, desde que os responsáveis comprovem e adotem as medidas de higiene e segurança sanitária abaixo descritas:

I - O funcionamento poderá ocorrer com limite presencial, de acordo com a capacidade da acomodação permitida para o local, conforme especificado em plano de trabalho aprovado pela vigilância em saúde e realizado treinamento junto a este órgão, de modo garantir medidas sanitárias, como o distanciamento seguro, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os presentes dentre outras;

II - Todos os presentes no local da celebração religiosa, frequentadores, voluntários ou membros, incluindo os Pastores, Padres ou Ministros deverão utilizar máscaras e no local ter acesso a produtos de higiene, lavatório com detergente ou sabão e/ou disponibilização de álcool 70% para higienização permanente das mãos;

III - Durante e após a celebração deverá ser evitado qualquer tipo de contato físico;

IV - Respeitar o horário de duração máxima de 01:00 h (uma hora) para cada celebração, com intervalo mínimo de 02:00h (duas horas) entre cada uma delas;

V - Garantir entre as celebrações a higienização constante dos bancos, cadeiras, corrimãos, maçanetas ou qualquer outro local que haja contato das mãos;

IV - Realizar as celebrações somente nos horários entre as 07:00h e 22:00h (sete e vinte duas horas), devendo ser este último horário o de limite para seu encerramento.

Art. 2º As academias de ginástica e afins somente poderão funcionar no horário entre 06:00h e 22:00h (seis e vinte e duas horas), após concluído treinamento realizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, onde será estabelecido o limite de capacidade de pessoas, de acordo com o espaço do estabelecimento, e as medidas sanitárias, assegurando o distanciamento mínimo exigido e observando as demais regras gerais de higienização já impostas, notadamente a higienização com álcool 70% (setenta por cento) de todo e qualquer equipamento após o uso.

Art. 3º Bares, restaurantes, *trailers*, barracas, lanchonetes, ou demais estabelecimentos que exerçam atividade congênere, independentemente de qualquer registro, assento ou classificação junto a órgãos ou entidades públicos ou privados de sua natureza empresarial ou tributária, assim constatados pelos agentes públicos, poderão funcionar desde que os responsáveis comprovem e adotem as medidas de higiene e segurança sanitária abaixo descritas:

I - Apresentar na Divisão de Vigilância e Saúde, croqui com especificação de medidas do espaço livre para disponibilização de mesas e cadeiras para aprovação e determinação do número máximo de ocupantes no local pelo órgão de saúde, caso haja interesse de disponibilizar mesas e cadeiras ou similares à disposição dos clientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

II - Os estabelecimentos que não manifestarem interesse em disponibilizar mesas, cadeiras e similares aos clientes poderão funcionar no sistema de pronta entrega ou sistema de entrega (*delivery*);

III - Fica proibido o consumo de qualquer espécie de produto e na área externa, incluindo calçadas ou entornos, vedada a colocação de mesas, cadeiras ou similares à disposição dos clientes fora da área do estabelecimento;

IV - Caso o estabelecimento possua área ao ar livre a ser incluída como área do empreendimento, deverá permanecer cercada e isolada das vias públicas e calçadas, evitando o contato com transeuntes, mantendo distanciamento seguro com estes;

V - É obrigatório respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários e clientes, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de pessoas, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e o direito fundamental à saúde, sob risco de responsabilização direta dos envolvidos.

VI - O horário e funcionamento não poderá exceder às 23:00h (vinte e três horas), permitindo após este horário somente funcionamento no sistema de entrega (*delivery*);

Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos que ainda não participaram do treinamento oferecido pela Vigilância em Saúde, deverão realizá-lo junto ao setor, e assinar o termo de responsabilidade para a retomada de suas atividades.

Art. 5º Todos os locais deverão manter visível e de fácil consulta, as regras sanitárias aplicáveis e a capacidade máxima de pessoas suportadas para o local, sendo responsabilidade do estabelecimento controlar o acesso de pessoas e número de ocupantes para evitar aglomeração.

Art. 6º Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização ou deixar de atender às determinações do Poder Público incorrerá o responsável nas penas estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar apoio policial, se necessário.

Art. 7º O estabelecimento comercial que não cumprir as disposições deste Decreto terá o seu alvará de funcionamento suspenso por até 15 dias ou cassado em caso de reincidência ou grave violação, assim constatada por agente público.

Art. 8º Este decreto poderá ser alterado ou revogado, com base em novas recomendações dos órgãos sanitários, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, respaldados em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 31 de julho de 2020.

Valdevino de Souza
Prefeito

Luiz Otávio Tomaz
Secretário Municipal de Saúde